



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000326541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077786-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante RAFAEL FERREIRA GONÇALVES, é agravado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077786-18.2025.8.26.0000

Comarca: TABOÃO DA SERRA – 2ª V.CÍVEL

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravante: Rafael Ferreira Gonçalves

Agravado: Tokio Marine Seguradora S.a.

GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz deferir o benefício, não se deparando com tais evidências. O deferimento do benefício decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade de impugnação pela parte contrária.

Voto nº 59.133

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por RAFAEL FERREIRA GONÇALVES com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de indenização por danos materiais proposta em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

Aduz o agravante que faz jus à concessão do benefício da gratuidade judicial, pois não possui condição de arcar com as custas processuais.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. O benefício, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras para atender aos gastos do processo.

É certo, ainda, que, em favor dela, existe uma presunção, que se estabelece pela simples afirmação de impossibilidade, mas é meramente relativa, devendo ceder às evidências em sentido contrário, constantes dos autos. A lei assegura à parte contrária a possibilidade de impugnação e demonstração contrária, mas é inegável que o Juiz, de pronto, diante dos elementos que abalam tal presunção, há de atuar para coibir qualquer possibilidade de abuso.

É o que se colhe do preciso ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

“Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária sequer teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const., art. 5º, incs. XXXV e LV). Mas a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir... Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira.”¹

1 - “Instituições de direito processual civil”, v. II, nº 765, p. 673, Ed. Malheiros.

No caso em exame, o Juízo indeferiu o benefício ao autor, sob o argumento de que há indícios de que ele pode suportar as despesas processuais (fls. 25/26).

Argumenta o agravante que não possui condições de arcar com as custas, tanto que auferir valores líquidos mensais de cerca de R\$ 3.300,00, inferiores a 3 salários-mínimos, e o numerário é destinado para a subsistência.

Com o devido respeito ao posicionamento adotado, não pode prevalecer o indeferimento, pois a documentação colacionada aos autos demonstra que o autor auferir rendimentos mensais de R\$ 3.359,27 (fls. 67/68). É certo que devem ser considerados os custos envolvendo financiamento bancário, de R\$ 1.844,12 mensais, ademais de locação de imóvel, de R\$ 1.400,00 mensais (fls. 27/35 e 42). Ademais, os documentos juntados não demonstram significativa movimentação de valores ou a titularidade de bens ou investimentos (fls. 56/77 dos autos do processo principal).

As evidências, portanto, são no sentido de que o recorrente não tem condições financeiras para atender ao pagamento das despesas do processo, o que autoriza dar crédito à declaração de miserabilidade, que se presume verdadeira.

Prevalecendo a presunção decorrente da declaração feita pelo agravante, diante dos elementos que os autos contêm, não há como deixar de acolher o inconformismo, com a ressalva de que, a qualquer tempo, o benefício poderá ser questionado por meio de impugnação, o que possibilitará a devida apuração dos fatos. E, na eventualidade de não se confirmar a situação indicada na declaração, poderá a parte sofrer punição devida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Em face do exposto, dou provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator